

**JULGAMENTO DOS RECURSOS**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 18.06.01/2024 – SEMEB

RECORRENTE: VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 27.975.551/0001-27, com sede à ST SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Bairro Asa Norte, CEP 70.714-900, Brasília/DF.

CONTRARRAZOANTE: PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. PJ: 20.365.863/0001-70, com sede à Rua João Tomé, nº 486, Bairro Monte Castelo, CEP 60.325-720, Fortaleza/CE

1. Do Relatório

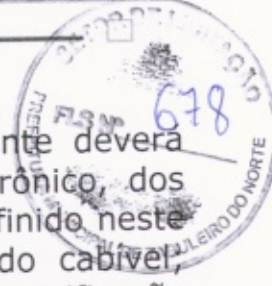
Trata-se de recurso interposto por VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA em face do pregão eletrônico supramencionado, do Município Tabuleiro do Norte/CE, que consagrou a licitante PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA como arrematante do Lote 03, que visando a futura aquisição de material permanente/diversos para atender as necessidades da secretaria de educação básica do município de Tabuleiro do Norte/CE, e em conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Afirma a recorrente VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA que a empresa recorrida apresentou inconsistências em sua proposta, que em cada item do lote 03 é exigido aparelho de ar-condicionado com capacidades diferentes, porém a licitante apenas informou a marca Agratto pra os itens 7,9,10 e 11 e no item 12 a marca Philco, não sendo possível saber se atende ao edital o exato modelo que está sendo exigido.

Informa que a proposta deve ter informações de identificação do objeto, para se ter a plena certeza daquilo que está sendo ofertado e que a informação apenas da marca e essa possuindo vários modelos não se sabe qual modelo será entregue, merecendo a proposta ser desclassificada.

Ademais, traz acórdãos que dispõem sobre a especificação do objeto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo explicando que é princípio essencial. Por fim, comunica que não se justifica a legalidade de classificação da empresa, pedindo a desclassificação da empresa PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA e caso assim não entenda encaminhar a o recurso a Autoridade superior.

A empresa PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA apresentou Contrarrazões, esclarecendo que apresentou proposta de acordo com o edital e seus termos de referência.



Que conforme indica o item 5 do Edital: 5.1 - O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos: 5.1.1. - valor ou desconto, conforme critério definido neste edital; 5.1.2. - Marca, quando cabível; 5.1.3. Fabricante, quando cabível; 5.1.4. - Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de referência. Traz que em nenhum momento, é solicitado para que se comprove o modelo.

Alega que sua proposta foi classificada e que foi solicitada a exequibilidade e que essa foi comprovada e aceita, sendo descabível uma empresa contestar a autoridade máxima do certame e mais sem nexos querendo ditar as regras do pregão.

Comunica que o item em questão é ar-condicionado e que esse é um commodity, ou seja, um item que tem característica uniforme, mudando apenas a potência dos btus ou se é inverter ou on/off, anexando um catálogo comprovando a veracidade das informações.

Ao final expressa que a empresa trabalha nesse mercado a mais de 10 anos, sem nenhum tipo de sanção ou quebra de contrato, que seguiu o princípio da economicidade e menor preço, conforme leis contidas no edital e que a finalidade da licitação é a obtenção da melhor proposta que foi atingida pela empresa pedindo o recebimento das contrarrazões e que seja mantida sua classificação.

É o que importa relatar. Passo à análise.

2. Quanto à Legitimidade e à tempestividade.

A legislação pertinente à licitação em apreço, seja a Lei de Licitações e Contratos, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico, estabelece em seu Art. 165, Inciso I, Alínea C, o prazo de 3 (três) dias úteis, contando da data da intimação ou lavratura da ata, em face a ato de habilitação ou inabilitação de licitante, que pela importância, merece reprodução:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

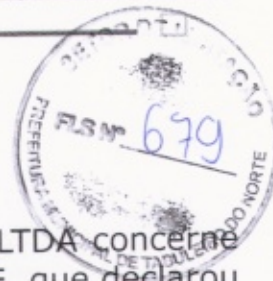
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contando da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) Ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

O resultado da sessão se deu no 16 de julho 2024, oportunidade em que a recorrente VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA apresentou recurso no dia 19 de julho do corrente ano, o que incontroverso se apresenta tempestivo o recurso.

Já a empresa PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA apresentou contrarrazões na data 23 de julho de 2024, sendo tempestiva.

Governo Municipal – Trabalhando todo Dia



3. Quanto ao mérito

O recurso interposto pela VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA concerne ao pregão eletrônico supra do Município de Tabuleiro do Norte/CE, que declarou a licitante PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA como vencedora do Lote 03. A controvérsia gira em torno de supostas inconsistências na proposta da empresa vencedora, especificamente na identificação dos modelos de aparelhos de ar-condicionado oferecidos, o que, segundo a recorrente, deveria levar à sua desclassificação.

A análise do presente recurso deve considerar o princípio do formalismo moderado, que sugere que as formalidades nas licitações não devem ser interpretadas de maneira rígida, mas de forma que permita alcançar o melhor resultado para a Administração Pública, desde que não haja prejuízo aos demais participantes do certame e à integridade do processo.

De acordo com a argumentação da PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA, a proposta foi preenchida conforme as exigências do edital, que solicita a indicação da marca, fabricante e descrição do objeto. A empresa alegou que os itens em questão, aparelhos de ar-condicionado, são commodities, cujas especificações principais são a potência e o tipo (inverter ou on/off), apresentando um catálogo para comprovar a uniformidade das informações.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem decidido reiteradamente que vícios em propostas licitatórias podem ser corrigidos desde que não prejudiquem a igualdade de condições entre os concorrentes e que a Administração Pública obtenha a melhor proposta. Alguns acórdãos relevantes incluem:

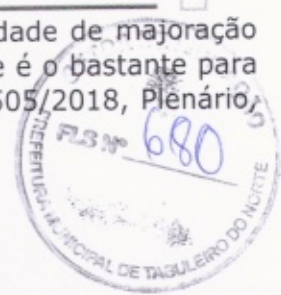
O fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. (...) 14. Trata-se de entendimento a muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2027, que prevê em seu subitem 7.9. que 'erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha pode ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação'. (Acórdão 898/2019, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

A jurisprudência desta corte de contas, exemplo dos acórdãos 1.811/2014, 2.546/2015, 830/2018 e 2.742/2018, todos do plenário, aponta que a licitante melhor classificada corrija sua planilha orçamentária, desde que não resulte em aumento do valor total. Dito de outro modo, erros no preenchimento de planilha não seriam motivos suficientes pra a desclassificação da proposta, quando o orçamento pode ser ajustado sem necessidade de majoração do preço ofertado. (...) (Acórdão 3.143/2020, plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

A jurisprudência do TCU é no sentido de que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para desclassificação da proposta,

Governo Municipal – Trabalhando todo Dia

quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação (Acórdão 505/2018, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).



O STF entende o mesmo:

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que por sua irrelevância, não gera nulidade. (...) persegue que a administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes, premissas assentada constitucional, notadamente no art. 37, caput e inc. XXI, da carta magna. Como consta do art. 3º da Lei 8.666/1993 (...) afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório entre outros, a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvidas de que a obediência ao edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outro). (...) verifica-se, pois que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Se de fato o edital é a lei interna da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do poder legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado eu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento ao interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício. Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando (sic) assim em ofensa à igualdade; se o vício não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa (RMS 23.714/DF, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, DJ de 13.10.2000).

Considerando o princípio do formalismo moderado a jurisprudência do TCU e do STF, o vício apontado pela VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA na proposta da PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA é sanável. A exigência de especificação de modelos exatos dos btus, além das marcas já fornecidas, não é suficiente para desclassificar a proposta, desde que a empresa tenha comprovado as especificações do edital.

A correção do vício não compromete a isonomia entre os licitantes e permite à Administração Pública se beneficiar da proposta mais vantajosa, respeitando os princípios da economicidade e do menor preço. Assim, deve-se manter a decisão que classificou a empresa como arrematante do Lote 03 à PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA, garantindo a obtenção do melhor preço e

Governo Municipal – Trabalhando todo Dia

atendendo ao interesse público. O recurso interposto pela VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA deve, portanto, ser improcedente.

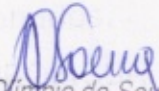


4. Do Dispositivo

Diante de tudo exposto, decido:

- I. **CONHECER DO RECURSO** por ser tempestivo, nos termos do Art. 165, inciso I, Alínea C; e,
- II. **JULGAR O RECURSO IMPROCEDENTE** uma vez que o vício pode ser sanado pela empresa, ou seja, informar o total de BTUs dos ar-condicionados.
- III. Determinar que a PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA proceda à adequação de sua proposta, especificando as potências em BTUs dos aparelhos de ar-condicionado ofertados no Lote 03. Feita a correção, deverá ser mantida a adjudicação do Lote 03 à referida empresa, garantindo a obtenção do melhor preço e atendendo ao interesse público.

Tabuleiro do Norte/CE, 30 de julho de 2024.


Irinéia Olímpio de Souza
Secretária de Educação
Portaria 006/2021

IRINÉIA OLÍMPIO DE SOUZA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Tabuleiro do Norte/CE, 30 de julho de 2024.